DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10013/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13316/2015
PROTOCOLO	: 1620446
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO (A)	: ATHAYDE NERY DE FREITAS JUNIOR (SECRETÁRIO)
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE OUTORGA 23805/14
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE.

Examina-se o *Termo de Outorga 23.805/14* celebrado entre a *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul* e *Renata Pessoa de Queiróz Aspesi*, no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), visando o repasse de recursos para a execução do projeto "S (AR).AH. CIRCULAÇÃO 2014", de acordo com o Programa de Trabalho 13392001422110000.

Através do Ofício 13316/15 o Ordenador da Despesa encaminha a esta Corte a prestação de contas do convênio em tela, cuja cópia se encontra à f. 38, tendo sido a documentação autuada e encaminhada para análise técnica.

A equipe da 5ª ICE entendeu que o procedimento estava de acordo com as normas internas e externas deste Tribunal, conforme se extrai da ANA 22845/15 de f. 301.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, posicionou-se no sentido de declarar a prestação de contas do convênio como CONTAS REGUALRES, nos termos do Parecer 4747/16 de f. 305.

É o relatório, passo à decisão.

Antes de adentrar a análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II c/c §§ 3º e 4º da Resolução Normativa 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 35.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 19,04) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme documentação acostada, o *Termo de Outorga 23.805/14* celebrado entre a *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul* e *Renata Pessoa de Queiroz Arpesi* guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial o Decreto Estadual 11.261/03 e a Lei Federal 8.666/13 c/c/ a Lei 4.320/64.

O extrato do Convênio foi publicado em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório, conforme faz prova o documento acostado à f. 45.

Quanto à prestação de contas do termo em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 35.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 35.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 50,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 187,41
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 35.237,41
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 35.050,00
DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS (F. 145 E 240)	-	R$ 187,41

Restou comprovado que o *Termo de Outorga 23.805/14* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, em comunhão com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de contas do *Termo de Outorga 23.805/14*, celebrado entre a *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul* e *Renata Pessoa de Queiroz Arpesi* , como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com a Lei 9394/96 e a Lei de Licitações (8.666/93).

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 23 de agosto de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB